



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026-FMS

OBJETO: Contratação de empresa visando o fornecimento de veículos automotores 0km, tipo Hatch e tipo furgão adaptado para Ambulância tipo “A” para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Lagarto/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19.

ASSUNTO: Impugnação ao prazo de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses previsto no Termo de Referência para os veículos objeto do certame.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026-FMS, apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, por meio da qual se questiona, em síntese, a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, constante do Termo de Referência, especialmente em relação ao veículo tipo furgão adaptado para Ambulância Tipo “A”.

A peça deve ser conhecida, porquanto apresentada por interessada em participar do certame e voltada ao controle preventivo de cláusula editalícia. Embora a impugnante tenha indicado o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de equívoco formal que não impede o conhecimento da insurgência, uma vez que o regime próprio da impugnação ao edital encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital.

Lei nº 14.133/2021, art. 164: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Edital, item 11.1: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Assim, recebe-se a impugnação e passa-se ao exame de mérito, nos limites em que a insurgência foi deduzida.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante sustenta que a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, restringiria indevidamente o universo de competidores, uma vez



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

que, segundo alega, os principais veículos utilitários/furgões comercializados no mercado nacional possuem, em regra, garantia de fábrica inferior ao prazo estabelecido no edital.

Alega, ainda, que modelos utilizados como base para transformação em ambulância, tais como Sprinter, Daily, Ducato e Master, não possuíam, ordinariamente, garantia integral de fábrica pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses nos termos exigidos, razão pela qual requer a alteração do instrumento convocatório, para que a garantia mínima seja fixada em 12 (doze) meses.

No Termo de Referência, consta a seguinte disposição específica acerca da garantia:

Termo de Referência, item 5.5.6: “Os veículos fornecidos deverão possuir garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, contados a partir da data do recebimento definitivo pelo Município.”

Termo de Referência, item 5.5.6.1: “A garantia deverá ser prestada pelo fabricante e assegurada por sua rede autorizada, abrangendo todos os componentes e sistemas do veículo, incluindo peças, acessórios e mão de obra necessária para a correção de defeitos de fabricação, sem quaisquer ônus adicionais para a Contratante.”

Termo de Referência, item 5.5.6.2: “Durante o período de garantia, a Contratada deverá assegurar assistência técnica por meio de rede autorizada localizada em território nacional, observando os prazos e condições estabelecidos pelo fabricante.”

Também há previsão correlata no item 6.18 do Termo de Referência, segundo o qual:

Termo de Referência, item 6.18: “O prazo de garantia dos itens é de no mínimo 03 (três) anos sem limite de quilometragem.”

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve observar, simultaneamente, a vinculação ao interesse público, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências editalícias.

Lei nº 14.133/2021, art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Lei nº 14.133/2021, art. 11: “O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]”.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

No caso concreto, a exigência originalmente prevista no item 5.5.6 do Termo de Referência fixou garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, e, além disso, o item 5.5.6.1 vinculou tal garantia ao fabricante e à respectiva rede autorizada. Por sua vez, o item 5.5.6.2 determinou que a assistência técnica, durante o período de garantia, observasse os prazos e condições estabelecidos pelo fabricante.

Embora a Administração tenha legítimo interesse em assegurar durabilidade, continuidade operacional e adequada assistência técnica para os veículos a serem adquiridos, a redação atual, ao exigir prazo de garantia superior ao usualmente praticado por determinadas fabricantes de veículos utilitários/furgões e ao associar a garantia à política do próprio fabricante, pode reduzir a amplitude da disputa e dificultar a participação de fornecedores aptos ao atendimento do objeto.

A própria estrutura do Termo de Referência demonstra que o objeto deve ser definido por padrões de desempenho e qualidade objetivamente aferíveis. O item 2.3 do Termo de Referência caracteriza os bens da contratação como comuns, e o item 3.1 ressalta que se trata de contratação por pregão eletrônico em razão de padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente descritos no edital, em consonância com o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Termo de Referência, item 3.1: “A contratação deverá dar-se-á através de Pregão Eletrônico, por se tratar de bens comuns, tendo em vista se tratar de padrões de desempenho e qualidade do objeto que pode ser objetivamente descrito no edital, conforme previsão no art. 6º, XIII da Lei Federal nº 14.133/21.”

Nessa perspectiva, e considerando os elementos trazidos pela impugnante acerca da prática de mercado relativa à garantia de veículos utilitários e furgões, entende-se pertinente o ajuste do prazo de garantia para 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, preservando-se, contudo, todas as demais obrigações relativas ao fornecimento adequado, à correção de vícios, à assistência técnica, à substituição de peças e à responsabilização da contratada por defeitos ou danos decorrentes do objeto fornecido.

Registre-se que a alteração do prazo de garantia não implica afastamento das responsabilidades legais e contratuais da futura contratada. O próprio Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem obrigações permanentes de reparação, correção, substituição e responsabilidade por vícios e danos decorrentes da execução do objeto.

Termo de Referência, item 6.15: “O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;”

Termo de Referência, item 6.19: “A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos/bens fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante;”



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Termo de Referência, item 6.20: “A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas;”

Minuta de Contrato, cláusula 9.6: “Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;”

Minuta de Contrato, cláusula 9.7: “Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros [...]”.

Desse modo, a retificação da garantia para 12 (doze) meses não compromete a segurança da contratação, pois permanecem hígdas as demais obrigações de entrega de veículo zero quilômetro, emplacamento, fornecimento de manual do proprietário, termos de garantia, documentos veiculares, assistência técnica e responsabilização por vícios, defeitos e danos, conforme previsto no Edital, no Termo de Referência e na minuta contratual.

Ademais, a interpretação do edital deve favorecer a ampliação da disputa quando tal providência não comprometer o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. O próprio Edital assim estabelece:

Edital, item 12.5: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Logo, à luz dos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, revela-se adequado o acolhimento da impugnação para adequar a garantia mínima exigida no instrumento convocatório ao prazo de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, preservadas as demais condições técnicas e contratuais do certame.

IV – DA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em razão do acolhimento da impugnação, o Edital e seus anexos serão retificados no ponto referente ao prazo de garantia, especialmente quanto aos itens 5.5.6 e 6.18 do Termo de Referência e demais disposições correlatas que indiquem prazo diverso.

Onde se lê:

“Os veículos fornecidos deverão possuir garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem limite de quilometragem, contados a partir da data do recebimento definitivo pelo Município.”.

Leia-se:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LAGARTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

“Os veículos fornecidos deverão possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, contados a partir da data do recebimento definitivo pelo Município.”

Permanecem inalteradas as demais exigências do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, inclusive quanto à obrigação de entrega de veículos zero quilômetro, devidamente licenciados e emplacados, acompanhados de manual do proprietário, termos de garantia, CRV, CRLV, demais documentos exigidos e assistência técnica nos termos do instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA e, no mérito, ACOLHO-A, para determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026-FMS e de seus anexos no ponto relativo ao prazo de garantia, passando a constar garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, nos termos acima fundamentados.

Determina-se, ainda:

- a) a retificação das cláusulas do Edital e do Termo de Referência que façam referência ao prazo de garantia de 36 (trinta e seis) meses ou 03 (três) anos, substituindo-se pelo prazo de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem;
- b) a manutenção das demais especificações técnicas, obrigações da contratada, condições de fornecimento, assistência técnica, critérios de aceitação, julgamento e execução contratual;
- c) a ciência da presente decisão à impugnante pelos meios cabíveis e a divulgação nos canais oficiais do certame.

Publique-se. Cumpra-se.

Lagarto/SE, 02 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA REGINA CARVALHO REIS BORGES
Data: 02/06/2026 16:31:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMANDA REGINA CARVALHO REIS BORGES
Pregoeira
Fundo Municipal de Saúde de Lagarto/SE